

REGIME DE
URGÊNCIA

E I D O
Em 27 / 11 / 07
[Assinatura]
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 306 /2007-GAG

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que "*estabelece critérios para a definição dos limites físicos das Regiões Administrativas do Distrito Federal e dá outras providências*".

Cumpre esclarecer que o presente Projeto obedece a critérios estritamente técnicos, tendo sido elaborado por especialistas da Subsecretaria de Planejamento Urbano da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, juntamente com representantes das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Na expectativa do indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus ilustres pares solicito apreciação do sobredito projeto em regime de urgência.

Reitero a Vossa Excelência e aos demais Deputados minhas expressões de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
JOSE ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS - 2007

Em, 28 / 11 / 07.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

[Assinatura]
Assessoria do Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 613 / 07
Fls. N.º 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENARIO
Recebi em 22 / 11 / 07 às 16h50
Assessoria Matrícula 23.243.2

PROJETO DE LEI Nº

PL 613 /2007

(Autor: Poder Executivo)

Estabelece critérios para a definição dos limites físicos das Regiões Administrativas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os limites físicos das Regiões Administrativas do Distrito Federal deverão obedecer, preferencialmente:

I – aos limites dos setores censitários existentes, de forma a manter as séries históricas de dados estatísticos;

II – ao endereçamento;

III – aos limites físicos naturais, tais como cursos d'água e acidentes geográficos;

IV – às rodovias, ferrovias e outras obras semelhantes, de caráter permanente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica à qualquer alteração dos limites físicos de Regiões Administrativas existentes.

Art. 2º Os estudos para definição dos limites físicos das Regiões Administrativas serão realizados pelo Poder Executivo e aprovados por ato próprio.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial:

I – o art. 4º da Lei nº 3.153, de 06 de maio de 2003;

II – o art. 3º da Lei nº 3.255, de 29 de dezembro de 2003;

III – o art. 3º da Lei nº 3.314, de 27 de janeiro de 2004;

IV – o art. 3º da Lei nº 3.315, de 27 de janeiro de 2004;

V – o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.435, de 31 de agosto de 2005;

VI – o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.527, de 03 de janeiro de 2005;

VII – a Lei nº 3.827, de 03 de março de 2006.

